LEI DELEGADA Nº 011/2025

"Institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Ouro Fino, e dá outras providências."

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do Decreto Legislativo nº 001 de 03 de Fevereiro de 2025 da Câmara Municipal de Ouro Fino, por delegação, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui no município de Ouro Fino o Sistema Municipal de Cultura – SMC, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil, com a lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024, lei federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e a lei estadual nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Município de Ouro Fino, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC – integra o Sistema Estadual de Cultura – Siec – e o Sistema Nacional de Cultura – SNC – e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e

executadas pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - Fica a cultura reconhecida como direito fundamental do ser humano no âmbito do Município de Ouro Fino, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito local.

Art. 4º - A presente legislação consolida a cultura como um importante vetor de desenvolvimento local nos aspectos humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ouro Fino.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ouro Fino e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Ouro Fino planejar e implementar políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos culturais em âmbito municipal nos termos das obrigações constantes no artigo 11 da lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura pode ser complementada com iniciativas do setor privado e do terceiro setor, com os quais deve, sempre que possível, formalizar parcerias e buscar a complementaridade de ações, visando o melhor uso de todos os recursos disponíveis.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Parágrafo único – O município de Ouro Fino se compromete a promover o uso cidadão dos espaços públicos e para isto, constará claramente nas demais legislações relativas à regulação urbana os direitos e deveres previstos no art. 182 da Constituição Federal e nas diretrizes internacionais para planejamento urbano e territorial, aprovados pela Resolução 25/6, de 23 de abril de 2015 do Conselho de Administração da ONU-Habitat.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os cidadãos do município o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão, por meio de livre acesso, da livre difusão e da livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

Art. 11 - O Poder Público Municipal estabelece no âmbito do município de Ouro Fino a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura, nos termos da lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC é um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, e no que for estabelecido no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos – União, Estados e Municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 14 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

XIII - Concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 15 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 16 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer e consolidar processos democrático de consulta, participação e deliberação junto à sociedade civil na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – mapear, reconhecer, registrar e organizar em forma de sistema as mais diversas expressões da diversidade cultural do município;

VI - coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;

VII - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VIII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA

Seção I

Dos componentes

Art. 17 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC as seguintes instâncias:

I - coordenação:

a) Divisão de Turismo, Cultura e Lazer

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

IV - Sistemas setoriais de cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou áreas de atuação do poder público, em especial, da educação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamento.

Seção II

Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 18 - A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer é órgão superior, integra a Diretoria de Governo Administração, Finanças e Controle Interno e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 19 – Integrarão a estrutura da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer], as instituições vinculadas que porventura venham a ser criadas e indicadas no âmbito do Município

Art. 20 - São atribuições da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada nos territórios do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar, avaliar e consolidar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura no Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 21 - À Divisão de Turismo, Cultura e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEC;

V - emitir recomendações, moções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura,

especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação

Art. 22 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 17 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 23 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil devem ser eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a gestão do Município de Ouro Fino, por meio da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer, suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal que tenham interface com a cultura e dos demais entes federados.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, definidos em regulamento, respeitada a paridade entre poder público e sociedade civil.

§ 1º - A renovação dos membros da Sociedade Civil no CMPC pode acontecer por edital ou por conferência.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC terá como presidente o Chefe da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer e o Secretário-Geral será eleito entre os membros do conselho com os respectivos suplentes.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 5º - O processo de escolha dos membros do CMPC garantirá mecanismos que estimulem maior participação do gênero feminino.

§ 6º - O processo de escolha dos membros do CMPC deverá garantir mecanismos que estimulem participação tanto dos diversos setores artísticos quanto das diversas regionais e territórios administrativos da cidade.

§ 7º - Os membros dos fóruns setoriais ou regionais não têm vínculo com o poder público e não se caracterizam como agentes públicos.

§ 8º - Entre os indicados pelo poder público, deve-se garantir, nos termos do regulamento, processo de escolha de representantes de servidores efetivos da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II – Instâncias consultivas Setoriais e Territoriais.

III - Câmaras Temáticas, de natureza permanente;

IV - Grupos de Trabalho, de natureza temporária;

Art. 26 – As competências básicas do plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, são:

I - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

II - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

III - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

IV - colaborar na implementação das pactuações acordadas com os Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

V - apreciar e aprovar as diretrizes e prioridades orçamentárias da área da Cultura e do sistema municipal de financiamento à cultura;

VI - aprovar as diretrizes para as prioridades setoriais de cultura, oriundas das várias instâncias consultivas setoriais;

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - acompanhar a integração do Município de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

IX - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com o Conselho Estadual e Nacional;

X - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XIV – aprovar e estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único – Demais competências do plenário serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27 - Compete às instâncias Setoriais e territoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais e regiões do município.

Art. 28 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 29 – A Conferência Municipal de Cultura – CMC é uma instância de participação social, na qual ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas constantes no Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de dois terços dos membros titulares do conselho.

§ 3º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC obedecerá a critérios estabelecidos na convocação para a Conferência Nacional de Cultura e, quando for restrita ao âmbito municipal será, no mínimo, de dois terços dos delegados eleitos nas preparatórias para a conferência municipal.

Seção IV

Dos instrumentos de gestão

Art. 30 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 31 - O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei ordinária própria, terá duração decenal, constituindo-se como instrumento de planejamento estratégico que deve

organizar, regular e nortear a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 32 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos planos de prioridades setoriais é de responsabilidade da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer, em colaboração com o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, a partir das diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura – CMC.

§ 1º - O processo de elaboração e execução do plano de cultura compreende, no mínimo:

I - realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;

II - estabelecimento de diretrizes, de objetivos, de estratégias, de metas e de ações;

III - definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu cumprimento;

IV - sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos;

V - consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura deverá ser acompanhado e monitorado regularmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, o qual pode propor ajustes, caso necessário, até o sexto ano da aprovação da respectiva lei.

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 33 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC – é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, os quais devem ser diversificados e articulados.

§ 1º. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal à Cultura – IFC; e

IV - outros que venham a ser criados;

§ 2º - O valor que será usado para viabilizar o inciso III do artigo anterior, não poderá exceder 5,0% (cinco por cento) da receita proveniente do IPTU) em cada exercício;

Art. 34 – Aplicam-se, no que couber, os dispositivos da lei federal nº14.903, de 27 de junho de 2024, relativos ao Regime Próprio de Fomento à Cultura.

Subseção III

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 35 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 36 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 37 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de XXX e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV – repasses a título de Incentivo Fiscal à Cultura por incentivadores que queiram contribuir diretamente com o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura;

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único – Aos incentivadores qualificados no inciso XIV será concedida dedução integral do valor aportado, limitado ao disposto no art. 33.

Art. 38 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Divisão de Turismo, Cultura e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará manifestações e propostas culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a manifestações e propostas culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Divisão de Turismo, Cultura e Lazer definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 39 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC – com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

Art. 40 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC – financiará manifestações e propostas culturais realizados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma do regulamento.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito municipal nos termos do § 3º do art. 6º e dos arts. 22 e 23 da lei federal nº 14.903, de 2023

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 3º As manifestações e propostas culturais previstas no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 41 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal municipal;

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de instrumentos específicos;

§ 3º - O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei e regulamentações.

Art. 42 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Proposta: requerimento apresentado por pessoa física, pessoa jurídica de natureza cultural ou Ente Público, visando à obtenção de recursos públicos para a execução de projetos ou manifestações culturais tradicionais;

II – Comissão de peritos e pareceristas técnicos: Comissão destinada à análise e emissão de pareceres técnicos em projetos culturais a serem beneficiados com os recursos da presente legislação, selecionados por processo público de chamamento, conforme regulamento;

III - avaliação de propostas: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos nesta lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV - Parecer técnico: documento emitido contendo avaliação técnica e financeira do projeto analisado;

V - Parecerista: técnico credenciado para exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos culturais;

VI - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;

VII - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;

VIII - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Ouro Fino, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;

IX - incentivador: pessoa física ou jurídica, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos culturais e ao Fundo Municipal de Cultura;

X - repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao empreendedor, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos do fundo, com o objetivo de executar projeto e/ou ação cultural;

XI - patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

XII - recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do IPTU devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;

XIV - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador, a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o IPTU devido;

XV - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado pelo empreendedor perante o órgão gestor de cultura do Município, por meio do qual se compromete a realizar o projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura na forma e condições propostas;

XVI - iniciante: pessoa física ou jurídica, profissional ou amadora, que não tenha ingressado a qualquer tempo com projetos no FMC ou no Mecenato Subsidiado e que ainda não detenha reconhecimento público na área cultural, mas que para a Divisão de Turismo, Cultura e Lazer comprove a participação em cursos, oficinas ou similares ou ainda a realização de ações na área a que se refere o projeto proposto, conforme regulamentação;

XVII – coletivo: o agrupamento de, no mínimo, três pessoas e que não possua personalidade jurídica própria e que tenha desenvolvido trabalhos artísticos ou culturais ou participado de manifestações culturais tradicionais durante os três últimos anos.

§ 1º – É obrigatória para os membros dos coletivos, para os fins desta lei, a assinatura de instrumento particular de participação mútua em empreendimento artístico ou cultural, a ser definido em regulamento;

§ 2º – Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por pessoa física, com idade mínima de dezoito anos, em nome de quem serão repassados os recursos destinados ao respectivo coletivo, os quais serão associados a seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 43 - Para projetos, programas e manifestações culturais voltados às culturas populares e aos povos e comunidades tradicionais fica estabelecido que seguirão os procedimentos dispostos nos art. 22 e 23 da lei federal nº 14.903, de 2024.

§ 1º – As atividades culturais desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais e populares são consideradas patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Constituição da República e do art. 208 da Constituição do Estado, não se qualificando como serviço ou atividade remunerados, sendo os recursos aportados aos beneficiários de que trata este artigo destinados a garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições, que manifestam a diversidade das expressões culturais brasileiras.

§ 2º – Os repasses relativos aos incisos I e II do caput objetivam a criação de condições materiais de manutenção e promoção dos modos de vida e memória dos povos e comunidades tradicionais;

§ 3º – As informações relativas às culturas populares, aos povos e comunidades tradicionais servirão, na forma de regulamento, para a comprovação de atuação e validação documental para os fins do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, integradas aos cadastros estaduais relativos a estes segmentos;

§ 4º – Os requisitos para comprovar a relevância da atuação que se refere o inciso I do caput serão definidos em regulamento, após aprovação pelo CMPC;

§ 5º – A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer poderá realizar busca ativa para incrementar a participação dos povos e comunidades tradicionais, podendo admitir, ainda, que sua inscrição nos editais seja feita de forma oral e reduzida a termo;

§ 6º – Nos casos da inscrição oral prevista no § 5º, deverá ser indicado um responsável pela prestação de contas, que apresentará, por escrito, documento que detalhe como serão feitos a prestação de contas e o acompanhamento das atividades.

Subseção IV

Da Seleção de projetos e manifestações culturais tradicionais

Art. 44 - Para seleção dos projetos e manifestações culturais tradicionais apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC e Incentivo Fiscal fica criada Comissão de peritos e pareceristas técnicos.

Parágrafo único – A Comissão de será formada por peritos, técnicos escolhidos em processo de credenciamento e seleção externa de pareceristas, na forma do regulamento e terá como atribuição análise e emissão de pareceres técnicos.

Art. 45 - Na seleção de projetos e manifestações culturais tradicionais a Comissão de Análise deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas regularmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 46 - A Comissão deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, conforme regulamento, seguindo no mínimo às seguintes diretrizes, nos termos de regulamento:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 47 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos e ações culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 48 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento ou território.

Subseção V

Da gestão financeira

Art. 49 - Os recursos do Sistema Municipal de Fomento à Cultura são administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas e fiscalizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão geridos pela Divisão de Turismo, Cultura e Lazer

§ 2º - A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município;

§ 3º - A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer disponibilizará em seu site demonstrativo atualizado semestralmente sobre as aplicações dos recursos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

Art. 50 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 51 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Subseção VI

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 52 - Cabe à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 53 - Fica instituído o Cadastro Único da Cultura, instrumento de identificação e caracterização de agentes culturais e prestadores de serviço artístico profissional do município de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer

§ 1º - A estrutura do SMIIC deve estar alinhada e vinculada ao Sistema de Informações e Indicadores Culturais do estado, a que se refere a alínea "d" do inciso III do art. 5º da lei estadual nº

24.462, de 2023, e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, a que e refere o inciso III do art. 5º da lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

§ 2º – os dados e informações coletados serão processados na base virtual do Cadastro de forma a garantir:

a) Unicidade das informações cadastrais;

b) Integração dos programas e políticas públicas que o utilizam;

c) racionalização dos processos de cadastro pelos diversos órgãos para acesso aos serviços públicos municipais;

d) desburocratização para apresentação de ações, projetos e programas para os mecanismos do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;

e) subsídio efetivo para a formulação, monitoramento e análise de programas e políticas ligados ao Plano Municipal de Cultura de Ouro Fino

§ 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC será constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

§ 4º – outros órgãos da administração municipal ligados ao esporte, turismo, educação, assistência social, etc. poderão utilizar a base de dados do Cadastro, mediante termo de parceria entre os órgãos e a Divisão de Turismo, Cultura e Lazer.

Art. 54 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e

sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 55 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural.

Subseção VII

Do programa municipal de formação na área da cultura – PROMFAC

Art. 56 - Cabe à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e técnicos, gestores públicos e do setor privado do setor cultural e conselheiros de política cultural, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 57 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

Das políticas culturais setoriais

Art. 58 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais constantes no Plano Municipal de Cultura – PMC, nos Planos Estadual e Nacional de Cultura, e acordadas regularmente com o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 59 - Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC – conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 60 - O processo de planejamento e definição orçamentária do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração com o setor de planejamento e os diversos órgãos do poder público municipal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 31 de julho de 2025.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO FINO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI DELEGADA 011/2025

LEI DELEGADA Nº 011/2025

"Institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Ouro Fino, e dá outras providências."

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal e nos termos do Decreto Legislativo nº 001 de 03 de Fevereiro de 2025 da Câmara Municipal de Ouro Fino, por delegação, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui no município de Ouro Fino o Sistema Municipal de Cultura – SMC, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil, com a lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024, lei federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e a lei estadual nº 24.462, de 26 de setembro de 2023.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Município de Ouro Fino, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC – integra o Sistema Estadual de Cultura – Siec – e o Sistema Nacional de Cultura – SNC – e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ouro Fino, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - Fica a cultura reconhecida como direito fundamental do ser humano no âmbito do Município de Ouro Fino, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito local.

Art. 4º - A presente legislação consolida a cultura como um importante vetor de desenvolvimento local nos aspectos humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ouro Fino.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Ouro Fino e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de Ouro Fino planejar e implementar políticas públicas para assegurar o pleno exercício dos direitos culturais em âmbito municipal nos termos das obrigações constantes no artigo 11 da lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura pode ser complementada com iniciativas do setor privado e do terceiro setor, com os quais deve, sempre que possível, formalizar parcerias e buscar a complementaridade de ações, visando o melhor uso de todos os recursos disponíveis.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Parágrafo único – O município de Ouro Fino se compromete a promover o uso cidadão dos espaços públicos e para isto, constará claramente nas demais legislações relativas à regulação urbana os direitos e deveres previstos no art. 182 da Constituição Federal e nas diretrizes internacionais para planejamento urbano e territorial, aprovados pela Resolução 25/6, de 23 de abril de 2015 do Conselho de Administração da ONU-Habitat.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os cidadãos do município o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
II - livre criação e expressão, por meio de livre acesso, da livre difusão e da livre participação nas decisões de política cultural;
III - o direito autoral;
IV - o direito ao intercâmbio cultural regional, nacional e internacional.

Art. 11 - O Poder Público Municipal estabelece no âmbito do município de Ouro Fino a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura, nos termos da lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC é um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, e no que for estabelecido no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos – União, Estados e Municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 14 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;
II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
VII - transversalidade das políticas culturais;
VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
XIII - Concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 15 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 16 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I - estabelecer e consolidar processos democrático de consulta, participação e deliberação junto à sociedade civil na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;
II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
V – mapear, reconhecer, registrar e organizar em forma de sistema as mais diversas expressões da diversidade cultural do município;
VI - coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;
VII - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
VIII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA
Seção I
Dos componentes

Art. 17 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC as seguintes instâncias:
I - coordenação:
a) Divisão de Turismo, Cultura e Lazer
II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.
III - instrumentos de gestão:
a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
IV - Sistemas setoriais de cultura.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou áreas de atuação do poder público, em especial, da educação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamento.

Seção II
Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 18 - A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer é órgão superior, integra a Diretoria de Governo Administração, Finanças e Controle Interno e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 19 – Integrarão a estrutura da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer], as instituições vinculadas que porventura venham a ser criadas e indicadas no âmbito do Município

Art. 20 - São atribuições da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer:
I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada nos territórios do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar, avaliar e consolidar políticas específicas de fomento e incentivo;
XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura no Município;
XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 21 - À Divisão de Turismo, Cultura e Lazer como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:
I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da

assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CONSEC;
V - emitir recomendações, moções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III
Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação

Art. 22 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 17 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 23 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil devem ser eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a gestão do Município de Ouro Fino, por meio da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer, suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo

Municipal que tenham interface com a cultura e dos demais entes federados.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, definidos em regulamento, respeitada a paridade entre poder público e sociedade civil.

§ 1º - A renovação dos membros da Sociedade Civil no CMPC pode acontecer por edital ou por conferência.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC terá como presidente o Chefe da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer e o Secretário-Geral será eleito entre os membros do conselho com os respectivos suplentes.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 5º - O processo de escolha dos membros do CMPC garantirá mecanismos que estimulem maior participação do gênero feminino.

§ 6º - O processo de escolha dos membros do CMPC deverá garantir mecanismos que estimulem participação tanto dos diversos setores artísticos quanto das diversas regionais e territórios administrativos da cidade.

§ 7º - Os membros dos fóruns setoriais ou regionais não têm vínculo com o poder público e não se caracterizam como agentes públicos.

§ 8º - Entre os indicados pelo poder público, deve-se garantir, nos termos do regulamento, processo de escolha de representantes de servidores efetivos da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
I - Plenário;
II – Instâncias consultivas Setoriais e Territoriais.
III - Câmaras Temáticas, de natureza permanente;
IV - Grupos de Trabalho, de natureza temporária;

Art. 26 – As competências básicas do plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, são:
I - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
II - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
III - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
IV - colaborar na implementação das pactuações acordadas com os Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
V - apreciar e aprovar as diretrizes e prioridades orçamentárias da área da Cultura e do sistema municipal de financiamento à cultura;
VI - aprovar as diretrizes para as prioridades setoriais de cultura, oriundas das várias instâncias consultivas setoriais;
VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
VIII - acompanhar a integração do Município de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
IX - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com o Conselho Estadual e Nacional;
X - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
XIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;
XIV – aprovar e estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único – Demais competências do plenário serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27 - Compete às instâncias Setoriais e territoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais e regiões do município.

Art. 28 - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 29 – A Conferência Municipal de Cultura – CMC é uma instância de participação social, na qual ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas constantes no Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação de dois terços dos membros titulares do conselho.

§ 3º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC obedecerá a critérios estabelecidos na convocação para a Conferência Nacional de Cultura e, quando for restrita ao âmbito municipal será, no mínimo, de dois terços dos delegados eleitos nas preparatórias para a conferência municipal.

Seção IV
Dos instrumentos de gestão

Art. 30 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 31 - O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei ordinária própria, terá duração decenal, constituindo-se como instrumento de planejamento estratégico que deve organizar, regular e nortear a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 32 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos planos de prioridades setoriais é de responsabilidade da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer, em colaboração com o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, a partir das diretrizes propostas pelas Conferências Municipais de Cultura – CMC.

§ 1º - O processo de elaboração e execução do plano de cultura compreende, no mínimo:
I - realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;
II - estabelecimento de diretrizes, de objetivos, de estratégias, de metas e de ações;
III - definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu cumprimento;
IV - sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos;
V - consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura deverá ser acompanhado e monitorado regularmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, o qual pode propor ajustes, caso necessário, até o sexto ano da aprovação da respectiva lei.

Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 33 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC – é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, os quais devem ser diversificados e articulados.

§ 1º. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer:
I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
III - Incentivo Fiscal à Cultura – IFC; e
IV - outros que venham a ser criados;

§ 2º - O valor que será usado para viabilizar o inciso III do artigo anterior, não poderá exceder 5,0% (cinco por cento) da receita proveniente do IPTU) em cada exercício;

Art. 34 – Aplicam-se, no que couber, os dispositivos da lei federal nº14.903, de 27 de junho de 2024, relativos ao Regime Próprio de Fomento à Cultura.

Subseção III
Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 35 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 36 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 37 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:
I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de XXX e seus créditos adicionais;
II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;
IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
XIII - saldos de exercícios anteriores;
XIV – repasses a título de Incentivo Fiscal à Cultura por incentivadores que queiram contribuir diretamente com o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura;
XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único – Aos incentivadores qualificados no inciso XIV será concedida dedução integral do valor aportado, limitado ao disposto no art. 33.

Art. 38 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Divisão de Turismo, Cultura e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará manifestações e propostas culturais por meio das seguintes modalidades:
I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a manifestações e propostas culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Divisão de Turismo, Cultura e Lazer definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 39 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC – com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

Art. 40 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC – financiará manifestações e propostas culturais realizados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma do regulamento.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito municipal nos termos do § 3º do art. 6º e dos arts. 22 e 23 da lei federal nº 14.903, de 2023

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC.

§ 3º As manifestações e propostas culturais previstas no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 41 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal municipal;

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de instrumentos específicos;

§ 3º - O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de fomento, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei e regulamentações.

Art. 42 - Para os efeitos desta lei, entende-se por:
I - Proposta: requerimento apresentado por pessoa física, pessoa jurídica de natureza cultural ou Ente Público, visando à obtenção de recursos públicos para a execução de projetos ou manifestações culturais tradicionais;
II – Comissão de peritos e pareceristas técnicos: Comissão destinada à análise e emissão de pareceres técnicos em projetos culturais a serem beneficiados com os recursos da presente legislação, selecionados por processo público de chamamento, conforme regulamento;
III - avaliação de propostas: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos previstos nesta lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;
IV - Parecer técnico: documento emitido contendo avaliação técnica e financeira do projeto analisado;
V - Parecerista: técnico credenciado para exercer atividade de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos culturais;
VI - Fundo Municipal de Cultura: mecanismo de captação e destinação de recursos para projetos e ações compatíveis com as finalidades da Política Cultural do Município, gerido pelo órgão gestor de cultura do Município;
VII - Incentivo Fiscal - IF: mecanismo por meio do qual o Município realiza a renúncia fiscal em favor do incentivador de projetos de caráter artístico-cultural na cidade;
VIII - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada em Ouro Fino, diretamente responsável pelo projeto artístico-cultural a ser beneficiado por esta lei;
IX - incentivador: pessoa física ou jurídica, que venha a transferir recursos, mediante patrocínio, em apoio a projetos culturais e ao Fundo Municipal de Cultura;
X - repasse de recursos do Fundo Municipal de Cultura: transferência ao empreendedor, em caráter definitivo e livre de ônus, de recursos do fundo, com o objetivo de executar projeto e/ou ação cultural;

XI - patrocínio: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização de projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;
XII - recursos transferidos por Incentivo Fiscal: parcela de recursos transferidos pelo incentivador ao empreendedor, que poderá ser deduzida do valor do IPTU devido pelo incentivador, para aplicação em projeto cultural incentivado;
XIV - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador perante o Município, por meio do qual o empreendedor se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições propostas, e o incentivador, a transferir recursos necessários para a realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o IPTU devido;
XV - Termo de Compromisso do Fundo Municipal de Cultura: documento firmado pelo empreendedor perante o órgão gestor de cultura do Município, por meio do qual se compromete a realizar o projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Cultura na forma e condições propostas;
XVI - iniciante: pessoa física ou jurídica, profissional ou amadora, que não tenha ingressado a qualquer tempo com projetos no FMC ou no Mecenato Subsidiado e que ainda não detenha reconhecimento público na área cultural, mas que para a Divisão de Turismo, Cultura e Lazer comprove a participação em cursos, oficinas ou similares ou ainda a realização de ações na área a que se refere o projeto proposto, conforme regulamentação;
XVII – coletivo: o agrupamento de, no mínimo, três pessoas e que não possua personalidade jurídica própria e que tenha desenvolvido trabalhos artísticos ou culturais ou participado de manifestações culturais tradicionais durante os três últimos anos.

§ 1º – É obrigatória para os membros dos coletivos, para os fins desta lei, a assinatura de instrumento particular de participação mútua em empreendimento artístico ou cultural, a ser definido em regulamento;

§ 2º – Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por pessoa física, com idade mínima de dezoito anos, em nome de quem serão repassados os recursos destinados ao respectivo coletivo, os quais serão associados a seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 43 - Para projetos, programas e manifestações culturais voltados às culturas populares e aos povos e comunidades tradicionais fica estabelecido que seguirão os procedimentos dispostos nos art. 22 e 23 da lei federal nº 14.903, de 2024.

§ 1º – As atividades culturais desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais e populares são consideradas patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Constituição da República e do art. 208 da Constituição do Estado, não se qualificando como serviço ou atividade remunerados, sendo os recursos aportados aos beneficiários de que trata este artigo destinados a garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições, que manifestam a diversidade das expressões culturais brasileiras.

§ 2º – Os repasses relativos aos incisos I e II do caput objetivam a criação de condições materiais de manutenção e promoção dos modos de vida e memória dos povos e comunidades tradicionais;

§ 3º – As informações relativas às culturas populares, aos povos e comunidades tradicionais servirão, na forma de regulamento, para a comprovação de atuação e validação documental para os fins do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, integradas aos cadastros estaduais relativos a estes segmentos;

§ 4º – Os requisitos para comprovar a relevância da atuação que se refere o inciso I do caput serão definidos em regulamento, após aprovação pelo CMPC;

§ 5º – A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer poderá realizar busca ativa para incrementar a participação dos povos e comunidades tradicionais, podendo admitir, ainda, que sua inscrição nos editais seja feita de forma oral e reduzida a termo;

§ 6º – Nos casos da inscrição oral prevista no § 5º, deverá ser indicado um responsável pela prestação de contas, que apresentará, por escrito, documento que detalhe como serão feitos a prestação de contas e o acompanhamento das atividades.

Subseção IV
Da Seleção de projetos e manifestações culturais tradicionais

Art. 44 - Para seleção dos projetos e manifestações culturais tradicionais apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC e Incentivo Fiscal fica criada Comissão de peritos e pareceristas técnicos.

Parágrafo único – A Comissão de será formada por peritos, técnicos escolhidos em processo de credenciamento e seleção externa de pareceristas, na forma do regulamento e terá como atribuição análise e emissão de pareceres técnicos.

Art. 45 - Na seleção de projetos e manifestações culturais tradicionais a Comissão de Análise deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas regularmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 46 - A Comissão deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, conforme regulamento, seguindo no mínimo às seguintes diretrizes, nos termos de regulamento:
I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
II - adequação orçamentária;
III - viabilidade de execução; e
IV - capacidade técnico-operacional do proponente.
Art. 47 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
II - para o financiamento de projetos e ações culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 48 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento ou território.

Subseção V
Da gestão financeira

Art. 49 - Os recursos do Sistema Municipal de Fomento à Cultura são administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas e fiscalizados pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão geridos pela Divisão de Turismo, Cultura e Lazer

§ 2º - A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município;

§ 3º - A Divisão de Turismo, Cultura e Lazer disponibilizará em seu site demonstrativo atualizado semestralmente sobre as aplicações dos recursos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.
Art. 50 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 51 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema

Nacional de Cultura, com a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Subseção VI
Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 52 - Cabe à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 53 - Fica instituído o Cadastro Único da Cultura, instrumento de identificação e caracterização de agentes culturais e prestadores de serviço artístico profissional do município de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer

§ 1º - A estrutura do SMIIC deve estar alinhada e vinculada ao Sistema de Informações e Indicadores Culturais do estado, a que se refere a alínea "d" do inciso III do art. 5º da lei estadual nº 24.462, de 2023, e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, a que e refere o inciso III do art. 5º da lei federal nº 14.835, de 04 de abril de 2024.

§ 2º – os dados e informações coletados serão processados na base virtual do Cadastro de forma a garantir:
a) Unicidade das informações cadastrais;
b) Integração dos programas e políticas públicas que o utilizam;
c) racionalização dos processos de cadastro pelos diversos órgãos para acesso aos serviços públicos municipais;
d) desburocratização para apresentação de ações, projetos e programas para os mecanismos do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;
e) subsídio efetivo para a formulação, monitoramento e análise de programas e políticas ligados ao Plano Municipal de Cultura de Ouro Fino

§ 3º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC será constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

§ 4º – outros órgãos da administração municipal ligados ao esporte, turismo, educação, assistência social, etc. poderão utilizar a base de dados do Cadastro, mediante termo de parceria entre os órgãos e a Divisão de Turismo, Cultura e Lazer.

Art. 54 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:
I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 55 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC poderá estabelecer parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições

especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural.

Subseção VII
Do programa municipal de formação na área da cultura – PROMFAC

Art. 56 - Cabe à Divisão de Turismo, Cultura e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e técnicos, gestores públicos e do setor privado do setor cultural e conselheiros de política cultural, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 57 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:
I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V
Das políticas culturais setoriais

Art. 58 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais constantes no Plano Municipal de Cultura – PMC, nos Planos Estadual e Nacional de Cultura, e acordadas regularmente com o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 59 - Os Sistemas Municipais Setoriais que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC – conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 60 - O processo de planejamento e definição orçamentária do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração com o setor de planejamento e os diversos órgãos do poder público municipal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 62 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Fino, 31 de julho de 2025.

ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Silvana Prado de Sousa
Código Identificador:886D1BD0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 31/07/2025. Edição 4075
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/